



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.908141/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.968 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente GRANORTE GRANITOS DO NORTE E MINERACAO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do recolhimento ou compensação do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Relator Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e o Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira que propugnaram em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-003.966, de 12 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10783.908140/2008-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

GRANORTE GRANITOS DO NORTE E MINERACAO LTDA - EPP recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ.

O presente processo tem como objeto declaração de compensação.

Por meio do despacho decisório, do qual a interessada foi cientificada, a Administração Pública declarou não homologada a compensação pretendida.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade.

Ao apreciar a lide, a DRJ considerou procedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os pagamentos realizados na forma do Simples, referentes a fatos geradores em que o sujeito passivo comprovadamente apurou e confessou seus débitos em consonância com a tributação pelo lucro presumido, constituem direito creditório passível de aproveitamento.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

Com a devida vênia ao voto do ilustre relator, abro divergência no presente caso para dar provimento ao Recurso Voluntário.

Considerando que houve o reconhecimento do direito creditório no âmbito da DRJ, a discussão que é devolvida para o CARF diz respeito tão somente à incidência ou não de multa na compensação com o Simples recolhido.

Vale destacar que o instituto da denúncia espontânea está previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

A meu ver, o cerne da denúncia espontânea consiste na espontaneidade do pagamento do tributo devido e do respectivo juro correspondente. Ou seja, caso o contribuinte declarasse o montante do tributo devido antes de seu pagamento (débito declarado e não pago), não haveria possibilidade de aproveitamento do instituto da denúncia espontânea.

Por decorrência lógica, a declaração do débito há de ser sempre posterior (ou no mesmo dia) ao seu recolhimento para que o contribuinte faça jus ao uso do instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, considerando que no caso concreto o contribuinte efetivamente compensou o tributo devido acrescido de juros antes daquele tributo ter sido declarado às autoridades fiscais, trata-se de caso de aplicação do instituto da denúncia espontânea, ainda que o contribuinte não tivesse retificado qualquer declaração.

Vale notar ainda que o crédito que deu origem à compensação se origina do Simples e foi devidamente recolhido dentro do prazo legal, sendo que diante da alteração do Simples para o regime do Lucro Presumido, o contribuinte apenas realocou o montante do DARF recolhido a título de Simples para os demais tributos federais, mas para o mesmo período.

Ainda no caso concreto, a multa isolada somente foi lançada em virtude da não aceitação pelas autoridades fiscais do uso do instituto da denúncia espontânea pelo contribuinte, de modo que o reconhecimento da denúncia espontânea implica também a sua exoneração.

Destarte, **voto** no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator